



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1977359 - MG (2021/0392264-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : FIT 05 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : WALLACE ALVES DOS SANTOS - MG079700
MARCELA REAL GALLINARI - MG155382
RECORRIDO : CONSTRUTORA LÍDER LTDA
ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG040744

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SÚMULA 519/STJ. ENTENDIMENTO MANTIDO PELO STJ MESMO APÓS O ADVENTO DO CPC DE 2015. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "Nos termos do entendimento sedimentado em sede de recurso repetitivo (REsp 1.134.186/RS, representativo de controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC/1973 - tema 408) a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 519 do STJ). 1.1 Em que pese tal pronunciamento tenha sido estabelecido sob a égide do diploma processual civil revogado, a deliberação se mantém, também, para contendas estabelecidas no âmbito do NCPC, porquanto a impugnação ao cumprimento de sentença (seja ela definitiva ou provisória) não enseja o início de novo procedimento, visto que atrelada à própria abertura do cumprimento de sentença em si, o qual já admite, por força do art. 85, § 1º, do NCPC a fixação de honorários advocatícios" (AgInt no AREsp 1.747.288/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021).

2. O Tribunal de origem entendeu inviável a compensação de valores pleiteada na impugnação do cumprimento de sentença, porque não existe crédito líquido em favor da recorrente. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes da rejeição da impugnação do cumprimento de sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1977359 - MG (2021/0392264-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : FIT 05 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : WALLACE ALVES DOS SANTOS - MG079700
MARCELA REAL GALLINARI - MG155382
RECORRIDO : CONSTRUTORA LÍDER LTDA
ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG040744

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SÚMULA 519/STJ. ENTENDIMENTO MANTIDO PELO STJ MESMO APÓS O ADVENTO DO CPC DE 2015. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "Nos termos do entendimento sedimentado em sede de recurso repetitivo (REsp 1.134.186/RS, representativo de controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC/1973 - tema 408) a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 519 do STJ). 1.1 Em que pese tal pronunciamento tenha sido estabelecido sob a égide do diploma processual civil revogado, a deliberação se mantém, também, para contendas estabelecidas no âmbito do NCPC, porquanto a impugnação ao cumprimento de sentença (seja ela definitiva ou provisória) não enseja o início de novo procedimento, visto que atrelada à própria abertura do cumprimento de sentença em si, o qual já admite, por força do art. 85, § 1º, do NCPC a fixação de honorários advocatícios" (AgInt no AREsp 1.747.288/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021).

2. O Tribunal de origem entendeu inviável a compensação de valores pleiteada na impugnação do cumprimento de sentença, porque não existe crédito líquido em favor da recorrente. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes da rejeição da impugnação do cumprimento de sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FIT 05 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG), assim ementado (e-STJ, fl. 692):

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SÚMULA 519/STJ – DECISÃO DO TERCEIRO VICE-PRESIDENTE – JUÍZO DE RETRATAÇÃO –

IMPOSSIBILIDADE – INCOMPATIBILIDADE COM O CPC/15. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.134.186/RS, baseou-se em fundamentos que não subsistem à luz da sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil 2015, motivo pelo qual se impõe a revisão deste entendimento sumulado. 2. A rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença reitera que o executado é devedor de uma obrigação em relação ao exequente, anterior ao próprio processo de conhecimento. E, mesmo instado a cumpri-la, nos termos do art. 523, caput, do CPC/15, não o faz, e oferece uma impugnação indevida. Assim, deve responder pelos custos à luz do princípio da causalidade. 3. Da interpretação conjunta dos arts. 513,771 e 827, §2º, do CPC/15 depreende-se que, na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, a majoração da verba honorária é medida que se impõe, por força legal, em razão do trabalho adicional do advogado. 4. Não exerceram o juízo de retratação."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 732/738).

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, 368 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta ofensa ao Tema 408 do STJ e à Súmula 519 do STJ, argumentando que não há que se falar em arbitramento de honorários em casos de rejeição da impugnação do cumprimento de sentença. Sustenta a aplicação do instituto da compensação, tendo em vista a existência de créditos e débitos entre as partes.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 782/795).

É o relatório.

VOTO

De início, afasta-se a negativa de prestação jurisdicional (ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015), tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por FIT 05 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, que, nos autos da ação de execução e cumprimento de sentença arbitral movida pela agravada, CONSTRUTORA LÍDER LTDA, julgou extinta a impugnação do cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, e condenou a agravante ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da execução.

Argumentou que, na impugnação do cumprimento de sentença, apresentou as seguintes teses: (i) iliquidez do título executivo, porquanto restava crédito a ser apurado em favor da agravante; (ii) necessidade de ser operada a compensação dos créditos, nos termos do art. 368 do Código Civil, após a prolação da sentença arbitral final; (iii) inexigibilidade do título executivo, uma vez que, na sentença parcial arbitral, não foi consignado prazo para o cumprimento da obrigação; (iv) impossibilidade de incidência de encargos moratórios sobre o valor executado.

Contudo, o Juízo *a quo* limitou-se a extinguir a impugnação do cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, por entender que haveria ocorrido a perda de objeto, em razão da prolação da sentença arbitral definitiva, condenando a agravante ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

O TJ-MG negou provimento ao recurso, seguindo-se recurso especial.

O Terceiro Vice-Presidente do TJ-MG reencaminhou os autos à Câmara Cível para juízo de retratação, em razão do Tema Repetitivo 408 do STJ.

Proferindo novo julgamento, a Câmara Cível não exerceu o juízo de retratação, mantendo hígido o acórdão recorrido, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 695 /701):

"O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.134.186/RS, temas n. 407 e 408 da sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição ao cumprimento de sentença:

'RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do 'cumpra-se' (REsp. nº 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, §4º, do CPC.' (STJ, REsp n. 1.134.186/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 21.10.2011).

Nesse sentido, foi editada a Súmula 519/STJ, que assim dispõe: 'na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios' (publicada em 02.03.2015).

A decisão do STJ, no REsp n. 1.134.186/RS, teve como fundamento o entendimento de que a impugnação ao cumprimento de sentença seria mero incidente processual, porquanto o objetivo da Lei n. 11.232/05, que criou este instituto, seria unir “em uma só relação processual a tutela cognitiva e a executiva”.

Partindo desta premissa, a Corte Superior defendeu que o princípio da causalidade — segundo o qual arcará com os honorários quem deu causa à lide — embasava o não cabimento das verbas advocatícias na rejeição do r. incidente processual.

(...)

Ainda, para corroborar seu entendimento, o c. STJ aponta que o art. 20, caput, do CPC/73 previa que os honorários seriam arbitrados apenas na sentença, sendo devidos apenas os custos despesas em casos de incidentes processuais (§1º), estas definidas no §2º do dispositivo legal.

Não obstante, estes fundamentos não subsistem à luz da sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil 2015, motivo pelo qual se impõe a revisão deste entendimento sumulado.

Em primeiro lugar, o art. 85, §11, do NCPC, prevê a majoração da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da interposição do recurso. In verbis:

Art. 85, §11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado

em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral na fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento.

O recurso, nas palavras de Barbosa Moreira, constitui: 'simples aspecto, elemento, modalidade ou extensão do próprio direito de ação exercido no processo' (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil: art. 476 a 565. vol. v. 1ª Ed eletrônica. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 142).

Isso significa que os recursos, assim como os incidentes processuais, não dão origem a uma nova relação jurídica-processual. Ao contrário, inserem-se no interior de uma pré-existente. A majoração dos honorários, nesse contexto, decorre, conforme exposto no texto legal, do trabalho adicional realizado pelos procuradores das partes.

Seguindo esta lógica, são devidos também os honorários de sucumbência nos incidentes processuais, como a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, §1º, do CPC), porquanto é manifesto o trabalho adicional dos representantes das partes na lide, independentemente da configuração, ou não, de uma nova relação processual.

Quanto ao argumento do princípio da causalidade, ao que pese as razões expendidas pelo C. STJ, este, em verdade, corrobora a fixação dos honorários de sucumbência no caso da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Do princípio da causalidade decorre que aquele que deu causa à propositura da demanda ou, como no caso, à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas decorrentes deste ato, em atenção ao critério da evitabilidade do litígio.

(...)

A rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença reitera que o executado é devedor de uma obrigação em relação ao exequente, anterior ao próprio processo de conhecimento. E, mesmo instado a cumpri-la, nos termos do art. 523, caput, do CPC/15, não o faz, e oferece uma impugnação indevida.

Mesmo que rejeitada, a impugnação gera um procedimento de natureza cognitiva. Isso porque, após o executado apresentar suas alegações (art. 525, §1º, do CPC/15), o exequente, deverá se manifestar, em garantia aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do direito à produção de provas. No final, haverá o pronunciamento jurisdicional, do qual ainda caberá a interposição de recursos.

Posta assim a questão, não subsiste o argumento de que não se inicia outro procedimento em caso de rejeição a impugnação ao cumprimento de sentença.

Não só é dado início a um procedimento de natureza cognitiva, como este é indevido, obrigando o exequente a exercer sua defesa em juízo desnecessariamente.

Além disso, ao contrário do que previa o art. 20 do CPC/73. Sob a égide do NCPC, poderão ser fixados honorários em outras ocasiões, que não na sentença, por exemplo, no julgamento antecipado parcial, com ou sem resolução do mérito.

Mais. O Código de Processo Civil de 2015 prevê a aplicação subsidiária /supletiva das disposições do Livro II da Parte Especial, que tratam da execução fundada em título extrajudicial, ao cumprimento de sentença:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Com efeito, inexistindo antinomias ou incompatibilidades entre as normas do procedimento de execução e de cumprimento de sentença, aquelas se aplicam a estas de forma direta.

A ideia é que o processo de execução, seja do título judicial ou extrajudicial, deve ser analisado como um sistema, de forma as normativas procedimentais devem ser interpretadas conjuntamente e ordenadamente.

(...)

A vista disso, da interpretação conjunta dos arts. 513, 771 e 827, §2º, do CPC/15 depreende-se que, na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, a majoração da verba honorária é medida que se impõe, por força legal, em razão do trabalho adicional do advogado.

Tanto na impugnação quanto nos embargos à execução, o executado opõe-se à execução. Assim, em prol de uma coerência sistêmica, é preciso rever o entendimento sumulado pelo STJ no que se refere aos honorários advocatícios no cumprimento de sentença." (grifou-se)

Assim decidindo, o v. acórdão recorrido destoou do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Há que se destacar que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de não ser cabível condenação em honorários sucumbenciais no caso de rejeição da impugnação apresentada.

A matéria foi objeto do Tema nº 408 firmado pelo julgamento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.134.186/RS, de relatoria do Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, submetido ao crivo dos repetitivo pela Corte Especial), em que ficou assentado o entendimento de que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação do cumprimento de sentença.

O tema foi sedimentado, inclusive, pela edição da Súmula 519 desta Corte, que dispõe que, na hipótese de rejeição da impugnação do cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça, ao deliberar acerca da aplicação às disposições do novo CPC do entendimento consolidado na Súmula 519 do STJ, considerou ser adequada a interpretação adotada naquele precedente qualificado, uma vez que, também na nova lei adjetiva civil, não se afigura cabível a fixação, em sede de impugnação do cumprimento de sentença rejeitado, do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza de incidente processual.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. TESE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Não se conhece de recurso especial quando os argumentos expendidos estão dissociados da fundamentação que ampara o aresto impugnado, o que faz incidir, por analogia, a Súmula 284 do STF.

2. Hipótese em que o apelo nobre limita-se a defender a possibilidade de condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, enquanto o aresto impugnado rejeitou a incidência dessa verba amparando-se na Súmula 519 do STJ, segundo a qual, "na hipótese de rejeição da impugnação de cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios."

3. A falta de prequestionamento da tese suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, de acordo com a Súmula 211 do STJ.

4. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do

especial, impõe-se ao recorrente a indicação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu.

5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, pacificou o entendimento de que não são cabíveis honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença (Súmula 519 do STJ), sendo esse entendimento mantido por este Tribunal mesmo após o advento do CPC/2015.

6. A conformidade do acórdão regional recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice estampado na Súmula 83 do STJ.

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.997.899/BA, Relator **Ministro GURGEL DE FARIA**, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA AGRAVANTE. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.

1. Nos termos do entendimento sedimentado em sede de recurso repetitivo (REsp 1.134.186/RS, representativo de controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC/1973 - tema 408) a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 519 do STJ). 1.1 Em que pese tal pronunciamento tenha sido estabelecido sob a égide do diploma processual civil revogado, a deliberação se mantém, também, para contendas estabelecidas no âmbito do NCPC, porquanto a impugnação ao cumprimento de sentença (seja ela definitiva ou provisória) não enseja o início de novo procedimento, visto que atrelada à própria abertura do cumprimento de sentença em si, o qual já admite, por força do art. 85, § 1º, do NCPC a fixação de honorários advocatícios.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.747.288/MT, Relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021, g.n.)

Imperiosa, portanto, a reforma do aresto impugnado, para afastar a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência decorrentes da rejeição da impugnação do cumprimento de sentença.

Quanto à compensação, o eg. Tribunal de origem entendeu impossível a compensação de valores pleiteada, porque não existe condenação líquida em favor da recorrente. Confira-se (e-STJ, fls. 679/680):

"Pois bem, ultrapassada essa breve narrativa fática, entendo que o pleito recursal não merece acolhimento, vez que, de fato, houve a perda do objeto dos pedidos lançados na impugnação ao cumprimento de sentença, pois, tal como consignado na decisão de primeira instância (inclusive, naquela que rejeitou os embargos de declaração opostos pela recorrente), houve a conclusão do procedimento arbitral e que não se faz possível a compensação de valores, haja vista que a presente execução se restringe ao que foi decidido na sentença parcial – ou seja, os pedidos contidos no cumprimento de sentença, apresentado pela agravada, fls. 22/159 e 160/163 (documento único) são em razão da condenação da agravante em procedimento arbitral (sentença parcial), e nesta, não existe condenação líquida em favor da recorrente.

Continuando, em sua própria peça de recurso, a recorrente afirma que fez o pagamento do valor do crédito da agravada, após realizada a compensação.

[...] Nesta mesma oportunidade, a Executada juntou o cálculo que entendia correto, depositando nos autos o valor do crédito da Líder, após operada a compensação, no importe de R\$ 3.078.701,45 (três milhões, setenta e oito mil, setecentos e um reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 283.346,19 (duzentos e oitenta e três mil, trezentos e

quarenta e seis reais e dezenove centavos) a título de honorários de sucumbência aos advogados que a patrocinaram na arbitragem – vide petição de ID nº 70509425. [...].'

Vale dizer, também, que depois do depósito dos valores, fls. 471/484 (documento único), a agravante pediu a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação (artigo 924, inciso II do CPC/2015)."

Nesse contexto, a reforma do julgado para verificar a certeza e liquidez do pretense crédito da recorrente demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, de modo que a discussão em torno da suposta violação do art. 368 do Código Civil é inviável no âmbito estreito do recurso especial, por esbarrar na Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso especial**, a fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes da rejeição da impugnação do cumprimento de sentença.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.977.359 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0392264-9

Número de Origem:
10000200699742003

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FIT 05 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : WALLACE ALVES DOS SANTOS - MG079700

MARCELA REAL GALLINARI - MG155382

RECORRIDO : CONSTRUTORA LÍDER LTDA

ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG040744

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de junho de 2025